



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL – SINDECOF – DF

DATA DE ENTREGA
17/12/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 194/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal

CNPJ: 26.444.125-0001/02

Tipos de Entidades: () Associação () Federação (x) Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: SDS - Ed. Venâncio VI, 5º Andar, Sala 503 - Asa Sul

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70.393-900

Fone/Fax: (61) 3323-4279 / (61) 3323-4282

Correio eletrônico: www.sindecofdf.org.df

Responsável: Douglas de Almeida Cunha – Secretário-Geral

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I", "II" e "III" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2009.


Sonia Hypolito
Secretária



Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal

Fundado em 07/12/1988 – Reg. MTB 24.000.1419/90 CNPJ. 26.444.125/0001-02

Ofício nº 479/2009 - SG

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2009.

Ao

Dep. Roberto Brito PP/BA

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Prezado Deputado,

O **Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal – SINDECOF-DF**, por seu Secretário Geral abaixo assinado, vem solicitar que seja dado encaminhamento na proposta de um projeto de lei que regulamente a atual situação dos empregados em Conselhos e Ordens. Segue anexo minuta de um projeto de lei, bem como um memorial no qual detalha os problemas enfrentados pelos trabalhadores.

Atualmente os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias públicas *sugeneris*, pois não recebem verba da união sobrevivendo das anuidades e outras taxas provenientes dos profissionais que o Conselho representa. A admissão de funcionários é realizada por intermédio de concurso, mas os empregados são regidos pela CLT.

Não obstante, os Sindicatos ficam impedidos de negociar, pois o Judiciário entende que os Conselhos por serem autarquias não existe a negociação coletiva através da entidade sindical, desta forma os empregados não tem direito a acordos ou dissídio coletivo. Contudo, quando é do interesse dos Conselhos estes demitem os funcionários sem que os mesmos, se quer, passem por um processo administrativo, neste sentido, quando recorremos ao Judiciário o mesmo entende que somos CLT e não temos direito a reintegração.

Em síntese os empregados em Conselhos não possuem os benefícios previstos na lei 8112 e nem os benefícios previstos na CLT vivendo em um limbo onde o empregador sempre aplica aquilo que mais o favorece contra os empregados.

Na oportunidade, pedimos encarecidamente a análise e encaminhamento do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

Douglas de Almeida Cunha
Secretário Geral
SINDECOF-DF

Projeto de Lei nº _____, de ____ de _____ de 2009.

Dispõe sobre os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins constituem-se em autarquias federais e regulam-se por esta Lei e nos termos das leis que os criaram.

Art. 2º - Os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins deverão contratar seus empregados mediante concurso público, por força do que estabelecer o *caput* e o inciso I do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - O concurso público deve ser baseado em critérios objetivos e realizado por provas ou por provas e títulos, e segundo os princípios constitucionais e da administração pública, principalmente os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo admitida a seleção por análise de currículo, ou que esta possua caráter eliminatório.

§2º - A pontuação na prova de títulos, caso existente, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.

§3º - Os empregados contratados pelos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins até a data da sanção desta lei passam a ser regidos pela mesma, e só poderão ser demitidos nos termos do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 3º - Os empregados dos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, naquilo que a presente lei não dispuser em contrário.

Art. 4º - Ficam dispensados de concurso público, os empregados contratados para ocupar cargos de livre provimento e exoneração, desde que, nos termos do art. 37 inciso V da Constituição Federal, que se refira exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento superior.

Art. 5º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado de empregados dos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins somente poderá ser rescindido por ato dos gestores dos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 6º - Cada Conselho Federal ou Regional de Classe Responsável pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidade Coligada e Afim deverá elaborar e implementar Planos de Cargos, Carreira e Salários, em entendimento com o respectivo Sindicato dos Empregados, observando o disposto nos §2º e 3º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único – Nos locais em que não haja Sindicato organizado, os empregados dos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins serão representados, para efeitos dos Acordos e Dissídios Coletivos a que se refere o *caput* deste artigo, pela Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins – FENASERA.

Art. 7º - Os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins e os Sindicatos dos Empregados destes Conselhos são partes legítimas para firmar Acordos Coletivos de Trabalho e propor Dissídios Coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 8º - Não se aplicam aos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins o disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 9º - Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

**O CABIMENTO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE
SEREM PROPOSTOS DISSÍDIOS COLETIVOS CONTRA
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, PELOS
SINDICATOS DOS SERVIDORES DE CONSELHOS**

I. *Introdução*

A “*Federação Nacional dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional – Fenasera*” consulta sobre a procedência do entendimento que vem sendo adotado por vários Tribunais Regionais do Trabalho e em decisões da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de extinguir os processos de dissídios coletivos propostos pelos Sindicatos a ela filiados, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, por considerar o pedido juridicamente impossível, em razão da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização de Profissões.

Em que pese se verifiquem posicionamentos favoráveis à possibilidade jurídica de ajuizamento de dissídios coletivos contra Conselhos de Fiscalização de profissões, em alguns Tribunais Regionais do Trabalho e em algumas decisões do próprio Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se certa quantidade de decisões contrárias ao cabimento e à possibilidade jurídica das entidades sindicais filiadas à Fenasera exercerem este direito processual coletivo é superior àquelas.

Além disso, deve-se considerar determinação de vários Conselhos de Fiscalização de profissões, no sentido de não admitir sequer firmar Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), e conseqüentemente não cogitam a possibilidade de se submeterem à dissídios coletivos. Utilizam-se, para tanto do argumento relacionado à sua natureza jurídica autárquica, ou mesmo à de decisões do TST, como revela o teor do Ofício nº 311/2005, de 31 de março de 2005, do Conselho Regional de Economia, da 2ª Região, em São Paulo, no qual comunica ao Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo – Sinsexpro, que *“está prejudicada a negociação coletiva, mesmo porque não teríamos argumentos seguros para justificar a assinatura de qualquer ACT perante o TCU”*.

Com efeito o Poder Judiciário, por intermédio das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e mesmo do Supremo Tribunal Federal ainda não consolidou orientação jurisprudencial à respeito das imposições e possibilidades relacionadas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões e somente o avanço dos posicionamentos judiciais e administrativos poderá proporcionar, espera-se que em futuro breve, pacificação nesta matéria, caso o Poder Legislativo não elimine as dúvidas existentes regulando a matéria de forma específica.

Da mesma forma, no Tribunal de Contas da União, percebe-se o esforço no sentido de encontrar o adequado balisamento que oriente as obrigações de interesse público a que os Conselhos de Fiscalização de profissões estão submetidos.

O ajuste e equilíbrio na solução dessas controvérsias, tendo presente a natureza peculiar desses Conselhos e Ordens constituídos para o controle e a fiscalização do exercício profissional consistem, assim no desafio central que a Administração Pública, o Poder Judiciário, o Congresso Nacional, os profissionais e os servidores dos Conselhos e Ordens de fiscalização de profissões são instados a enfrentar.

O presente estudo pretende, assim contribuir na apreciação dos fundamentos jurídicos que demonstram o cabimento e a possibilidade jurídica da propositura de

dissídios coletivos contra Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, ou mesmo a possibilidade de se firmar ACT.

II. Fundamentos contrários à possibilidade jurídica de dissídios coletivos contra Conselhos de Fiscalização do exercício profissional

As seguintes Ementas de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos evidenciam os fundamentos jurídicos da orientação que tem predominado em relação à impossibilidade jurídica dos dissídios coletivos serem propostos contra conselhos de fiscalização do exercício profissional:

“CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – NATUREZA JURÍDICA – AUTARQUIA – DISSÍDIO COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Os suscitados, Conselho Regional de Administração de São Paulo e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, foram criados como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Possuem todas as características típicas de autarquias, consoante a doutrina, a saber: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição à controle ou tutela. Como autarquias profissionais ou corporativas, criadas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, relativo aos próprios associados, isto é, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, são dotadas de personalidade de pessoa jurídica de direito público; sujeitam-se a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se, pelo fim para o qual foram criados, ou seja, a fiscalização do exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado a natureza autárquica de tais conselhos afirmando a sua sujeição à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista o interesse público neles envolvido e o seu patrimônio, considerado bem público, ainda que formado de contribuições de seus associados. Precedentes. Remessa oficial conhecida.

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – AUTARQUIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Consoante orientação do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, a par, ainda, de ser imprescindível sua previsão legal.

Remessa oficial provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito”¹

“DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, ‘a’, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito”²

“DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

¹ RXOFRODC nº 664789/2000, Relator Min. Milton de Moura França, julgado em 13 de dezembro de 2001, Acórdão publicado no DJU de 22/02/2002

² RXOFRODC nº 760954/2001, Relator Min. Rider de Brito, julgado em 14 de novembro de 2002, Acórdão publicado no DJU de 19/12/2002

1. *Recurso Ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica;*
2. *Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS-22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 3, Rel. Min. Moreira Alves e ADIN-1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. Sydney Sanches.*
3. *A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L.C. nº 101/2001.*
4. *Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes”³*

“DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Sendo os Suscitados autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos art.s 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, ‘a’, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito”⁴

³ RXOFRODC nº 66062/2002. Acórdão publicado no DJU de 17/10/2003

⁴ RXOFRODC nº 66316/2002. Relator Min. Rider Brito. Julgado em 13 de novembro de 2003. Acórdão publicado no DJU de 06/02/2004

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público.

Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil”⁵

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público.

Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso”⁶

Os fundamentos adotados no sentido de concluir-se pela impossibilidade jurídica de serem propostos dissídios coletivos contra Conselhos de Fiscalização do exercício de profissões regulamentadas podem ser, portanto assim resumidos:

- Os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional têm personalidade jurídica de direito público;
- São autarquias profissionais ou corporativas. Criadas por lei, têm capacidade de auto-administração e especialização de suas finalidades e atividades;
- Estão submetidos ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União;

⁵ RODC nº 697152/2000 – Acórdão publicado no DJU de 05/12/2003 e RODC nº 96950/2003 – Acórdão publicado no DJU de 02/04/2004

⁶ RODC nº 58/1994. Relator Min. Gelson de Azevedo. Julgado em 13 de maio de 2004. Acórdão publicado no DJU de 11/06/2004

- As remunerações dos servidores dos Conselhos de Fiscalização das profissões *“somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica”* (inciso X do art. 37 da CF), de iniciativa privativa do Presidente da República (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF);
- O aumento de remuneração ou a concessão de qualquer vantagem aos servidores dos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas só podem ser efetivadas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 169 da CF, caso haja *“prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”* e *“se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”*;
- Aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 2001, que dispõe sobre a lei de responsabilidade fiscal;
- Com base no que estabelece o § 3º do art. 39 da CF, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC/TST, no sentido de que *“Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal”*..

III. A efetiva possibilidade jurídica de ajuizamento de dissídios coletivos contra Conselhos de Fiscalização do exercício profissional

O exercício *“de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* é livre, nos termos assegurados pelo inciso XIII do art. 5º da CF.

Por sua vez, o constituinte originário fixou, no inciso XXIV do art. 21 da CF a competência da União para *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e atribuiu privativamente à União, a competência para legislar sobre *“...condições para o exercício de profissões”* (inciso XVI do art. 22 da CF).

Diante de tal balizamento normativo, resulta que ao fixar as condições para o exercício de profissões, a União organiza a maneira pela qual a inspeção do trabalho dessas profissões ocorrerá, criando, para tanto entes de natureza autárquica, na medida em que executam poder de polícia administrativa do Estado, porém com características organizacionais singulares ou *sui generis*, no âmbito da organização da administração pública.

Como autarquias do poder público federal, aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional é atribuído o poder tributário de fixar as contribuições sociais de interesse da categoria profissional a qual é destinada. Assim, a União, criando e dispondo sobre o funcionamento e o custeio das atividades específicas dessas autarquias profissionais ou corporativas, organiza o sistema de controle e fiscalização do exercício profissional.

Para tanto, estes órgãos, por prestarem serviço público e por serem mantidos com recursos cujo pagamento é obrigatório, como requisito para o regular desenvolvimento da atividade profissional prestam contas de suas despesas e receitas, bem como de suas atividades ao Tribunal de Contas da União, por força do que estabelece o art. 71 da CF.

Ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento anteriormente adotado no sentido de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional exercem atividade típica de Estado. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade de norma inscrita inicialmente na Medida Provisória nº 1.549-36, posteriormente convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, segundo a qual os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos “**em caráter privado**”.

Em seu voto, o Relator, o Exmo Senhor Ministro Sydney Sanches observou que:

“Com efeito, não me parece possível...em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 22, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que

abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais.

Aliás, a 06 de agosto de 1998, o Plenário desta Corte, julgando o MS nº 22.643-9-SC, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves, por votação unânime, decidiu (DJ de 04.12.98, Ementário nº 1.934-01):

‘Mandado de Segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

- Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

- Mandado de Segurança indeferido’.

Destaco do voto do ilustre Relator e condutor do acórdão, esta passagem:

‘Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta”⁷

No que se refere, portanto à natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, não mais existe margem para qualquer dúvida, em especial diante das reiteradas e contundentes manifestações do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à submissão desses Conselhos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a natureza tributária das contribuições impostas aos profissionais objeto de sua atividade.

⁷ Julgamento da Medida Cautelar na ADI 1717, iniciado em 01 de fevereiro de 1999, retomado em 12 de agosto de 1999 e concluído em 22 de setembro de 1999. Acórdão publicado no DJU de 25.02.2000. Julgamento definitivo e por unanimidade, da ADI 1717, em 07 de novembro de 2002. Acórdão publicado no DJU de 28.03.2003

No entanto, importa investigar e delimitar em que medida aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional aplicam-se todas as normas constitucionais e legais relacionadas aos órgãos da administração pública direta e indireta, como às típicas autarquias, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Essa questão vem sendo tratada de forma sensível e sistemática pelo Tribunal de Contas da União, de forma que até o momento pode firmar algumas relevantes conclusões, que repercutem para o esclarecimento da possibilidade jurídica de serem firmados ACT e de serem propostos dissídios coletivos contra os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional.

Embora a estes Conselhos se aplique o disposto no inciso II do art. 37 da CF (concurso público)⁸, como de resto devem atentar para os princípios e normas que orientam a administração pública, aos Conselhos não se aplicam a Lei nº 8.112/90 e nem a Lei Complementar nº 101, de 2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assentado no julgamento do Processo nº16.756/2003, suscitado pela Fenasera à Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, que se encontra condensado no Acórdão nº 341/2004 do Plenário do TCU.

Em seu voto, acompanhado por unanimidade pelo Tribunal de Contas da União, o Relator, o Exmo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues assinala:

“...cumpre definir os contornos dos preceitos legais de caráter público incidentes na situação em análise.

⁸ ADI 3026, proposta pelo Procurador Geral da República no STF, sendo Relator o Min. Eros Grau, pretende além da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 79 da Lei nº 8906/94, que o STF adote interpretação conforme o texto constitucional, em relação ao *caput* do art. 79 do Estatuto da Advocacia e da OAB, no sentido de que as contratações sejam precedidas de concurso público. Em 23/2/2005, após o voto do Relator e dos Ministros Carlos Brito e Cezar Peluso, que negavam a interpretação conforme a constituição, por entender não exigível o concurso público e do voto do Min. Joaquim Barbosa entendendo exigível o concurso público, o Min. Gilmar Mendes pediu vista do processo.

A Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, veio estabelecer normas de finanças públicas em todas as esferas governamentais, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo a dívida pública externa e interna, a concessão de garantias pelas entidades públicas, a emissão e o resgate de títulos da dívida pública, bem como a elaboração dos orçamentos.

O referido diploma tem, portanto, escopo específico: o manejo das contas públicas, visando a objetivos macroeconômicos (nível geral de preços, dos juros, emprego, dentre outros) e a superação de entraves financeiros que possam comprometer a continuidade e a eficiência de serviços públicos. Seus pilares são a valorização do processo de planejamento orçamentário, a transparência da aplicação do dinheiro público, a formulação de uma política tributária previsível e controlada, a diminuição do estoque da dívida em nível equivalente à capacidade de geração de receita do ente público federado, a prevenção de déficits imoderados e injustificados e, por fim, a preservação do patrimônio público.

A LRF estabeleceu sérios condicionamentos aos gastos de governo, para que já não houvesse descontrole das finanças públicas e crescimento desordenado da dívida pública consolidada, o que certamente resultaria em novas necessidades de financiamento do setor público, via Tesouro Nacional, por meio da renegociação das dívidas dos estados e municípios, e da realização de novas operações de crédito.

Daí a razão de se impor aos destinatários da lei limites de endividamento em seus mais variados aspectos, tais como: restrição aos gastos de pessoal com base em receita corrente líquida; limitação às renúncias de receitas; circunscrição das antecipações de receitas orçamentárias; proibição de financiamento recíproco entre entes federados, à exceção das instituições financeiras públicas.

Observa-se, portanto, que todas essas medidas têm em mira estabelecer contornos precisos das ações de gestores públicos que possam repercutir nos agregados econômicos das contas nacionais.

Não é o caso dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, cujos atos ordinários de arrecadação de receitas e de realização de despesas não têm o condão de repercutir nos resultados consolidados de gestão fiscal a que alude a Lei Complementar 101/2000.

Conquanto a jurisprudência e a doutrina atribuam a esses entes natureza autárquica, são-lhes inteiramente inadequadas as restrições de receita e de despesa contidas na referida lei, a

exemplo dos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizados, em relação à receita corrente líquida, conforme prevêm os arts. 18 e 19. Se considerarmos que as contribuições arrecadadas pelos conselhos destinam-se, primordialmente, a custear gastos com recursos humanos, em sua maior parte, envolvidos no desempenho de sua finalidade institucional – fiscalização das profissões regulamentadas – tornar-se-ia inócua e contraproducente limitar os dispêndios nos moldes pretendidos por aquele normativo federal, pois, além de não concorrer para o equilíbrio fiscal do Estado brasileiro, implicaria forte restrição ao exercício do poder de polícia que lhes incumbe realizar.

Também não se justifica a submissão dos conselhos às restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000, pelo simples fato de esta norma federal também contemplar as autarquias entre as entidades por ela alcançadas. Tal presunção ignora a peculiaridade daqueles entes, pois, embora desempenhem atividades públicas delegadas, não chegam a integrar o complexo administrativo da União.

A especificidade dessas unidades está em sua natureza corporativa, pelo que são credenciadas a exercer, no interesse público, tarefas de alta especialização dentre profissionais do núcleo privado. Dada a complexidade do ofício e a relevância da missão de zelar pela integridade e disciplina profissional, são chamados a desempenhar o referido mister os integrantes de classe interessados e capacitados.

Para tanto, essas entidades dispõem, tão somente, de recursos arrecadados da própria categoria, sem receber subvenções ou transferências oriundas do Orçamento Geral da União. Deve-se salientar ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2004, expressamente excluiu os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídas como autarquias, da participação nos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social (art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.707/2004).

Apesar de as entidades fiscalizadoras de profissões regulamentadas não estarem adstritas, pelas razões expostas, aos limites específicos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não estão isentas da incidência de normas gerais e de princípios que a regem. Vale dizer, dado o interesse público prevalente no desempenho de suas atribuições, os gestores dos conselhos devem observar as diretrizes fixadas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 de forma a contemplar a ação

planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas. A necessidade de equilíbrio econômico e financeiro desses entes valem mais como regra de boa conduta na gestão da res publica do que propriamente uma política que efetivamente contribua para a política de estabilização fiscal do Estado brasileiro”⁹

Com efeito, além das precisas considerações expostas pelo Relator da referida Consulta, cumpre destacar que as remunerações dos servidores dos Conselhos de Fiscalização das profissões não são fixadas e muito menos alteradas por lei, mas por ato das instâncias competentes dos próprios Conselhos de fiscalização do exercício profissional. Resulta dessa circunstância fática, que o disposto no inciso X do art. 37, bem como o estatuído na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da CF, não se aplicam aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional.

Da mesma forma, o aumento de remuneração ou a concessão de qualquer vantagem aos servidores dos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas não são efetivadas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 169 da CF. Os Conselhos de Fiscalização das profissões não dependem de “*prévia dotação orçamentária*” da União, “*para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*”.

Conforme bem esclarecido pelo Exmo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional não dependem de “*autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias...*”. Ao contrário, conforme consta no inciso II do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.707, de 2003, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004*”, bem como no inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.934, de 2004, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005*”, cujas redações são idênticas:

⁹ Processo nº 016.756/2003-0. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Consulta suscitada pelo Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista – Deputado Federal Vicentinho. Decisão de 31 de março de 2004. Acórdão nº 341/2004 - Plenário

“Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

...

II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;

...”

Julgando o Processo nº 3831/2002, no qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Roraima – CREA/RR, requer a reconsideração da decisão do TCU que julgou irregulares as contas do responsável relativas ao exercício de 2000, o Tribunal de Contas da União, acompanhando o Voto do Relator do Processo, Min. Benjamin Zymler consignou, em relação à alegada *“necessidade de existência de lei para a fixação do quadro funcional dos conselhos de fiscalização profissional”*, o seguinte:

“De fato, tal exigência não se coaduna com as características específicas dos conselhos de fiscalização, haja vista seus poderes de autogestão e a sua independência orçamentária dos recursos da União. Enfatizo que este entendimento, de nenhuma forma, descaracteriza a necessidade de observância dos institutos de Direito Público pelos conselhos profissionais, consoante entendimento anteriormente firmado por esta Corte nas deliberações citadas no relatório”.

A Unidade Técnica do TCU, ao instruir o processo acima referido, manifestou-se nos seguintes termos, acolhidos que foram pelo Ministério Público e pelo Relator:

“Quanto à devida previsão legal, de iniciativa do Presidente da República, para a alteração nos quadros funcionais dos conselhos de fiscalização profissional, este Tribunal, dada a especificidade da natureza jurídica dessas entidades e a antieconomicidade de acionar o aparato legislativo do Estado

a cada necessidade de mudança no quadro funcional delas, e alicerçado em farta doutrina, entendeu, ao enfrentar a questão no TC n. 011.920/2001-9, que este instituto constitucional não se aplicaria aos referidos conselhos, como se pode verificar no parecer do Parquet esposado pelo Voto condutor do Acórdão 147/2003-P:

Um dos casos em relação ao qual defendemos a não-aplicação das normas (de Direito Público) aos conselhos é o que diz respeito, como já observado, à necessidade de lei de iniciativa do Presidente da República para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, § 1º, inciso 11, alínea a, da CF/88)''.

No que se refere aos servidores dos Conselhos de Fiscalização de profissões, embora assentada a necessidade de que os Conselhos contratem os servidores precedidos de concurso público¹⁰, também resta esclarecido, em especial após a promulgação da EC 19, de 1998, que os servidores contratados pelos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, regem-se pela CLT, não se lhes aplicando a Lei nº 8.112/90¹¹.

À propósito, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717, ao não conhecer da arguição de inconstitucionalidade em relação ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, já por ocasião do julgamento da Medida Cautelar e posteriormente confirmada no julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Exmo Senhor Ministro Sydney Sanches assim se manifestou em seu voto:

“Considero, porém, prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ponto em que impugna o § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, em face do texto originário do art. 39 da Constituição Federal de 05.10.1988, segundo o qual, 'verbis':

'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas'.

É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

¹⁰Proc. TC – 001.963.2002-0, Relator Min. Benjamin Zymler, julgado em 12 de novembro de 2003.

¹¹Proc. 16.756/2003. Consulta. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 31 de março de 2004.

E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente”.

Em razão da configuração peculiar e específica dos Conselhos de Fiscalização das profissões, aspecto, por sinal sobre o qual todos concordam, conclui-se que os servidores desses conselhos de fiscalização não são equiparados aos servidores públicos da administração direta ou indireta da União.

Dessa forma, não se aplica aos servidores dos conselhos de fiscalização de profissões, a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC/TST, no sentido de que *“Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal”*.

Por oportuno, convém destacar o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988 e ainda mais com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, **não lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais**”*.

Percebe-se que já em 1969, a questão dos limites normativos aplicáveis aos Conselhos de Fiscalização de profissões revelava-se carecedora de regulamentação esclarecedora.

O disposto no art. 1º do Dec-Lei nº968/69 pontua aspectos que atualmente tanto o TCU como o TST vem expressando em decisões, à saber:

1. os Conselhos são mantidos com recursos próprios;
2. não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União;
3. regulam-se pela lei que os criou.

Daí a procedência e a validade do comando normativo do referido diploma legal, no sentido de que aos Conselhos de fiscalização de profissões, não se lhes aplicam *“as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias”*.

Dessa forma, positivou-se a distinção clara e precisa dos Conselhos em relação às autarquias federais.

Resulta coerente, por outro lado que os Conselhos tenham sim natureza jurídica autárquica, na medida em que surgem por determinação estatal, para o exercício de poder de polícia e com poderes parafiscais.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 221.459-6/RJ, a Segunda Turma do STF acompanhou, por unanimidade de votos, o entendimento adotado pelo Exmo Senhor Min. Nelson Jobim, no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento, que pretendia viabilizar a apreciação de Recurso Extraordinário contra decisão do TST, que segundo o agravante violara o disposto no art. 19 do ADCT, por intermédio do qual pretendia o reconhecimento de sua estabilidade como servidor de autarquia.

Ao negar provimento ao Agravo Regimental, o STF, por sua Segunda Turma considerou, nos termo do voto do seu Relator, que:

“O TST decidiu a espécie com base na legislação infraconstitucional (DL 968/69).

Concluir pela ofensa à CF (art. 19, ADCT), importaria exame da referida legislação”¹²

¹² AgReg.AI 221.459 julgado em 26/10/98. Acórdão publicado no DJU de 09/04/99.

Com esta decisão, percebe-se ao mesmo tempo, que o Poder Judiciário:

1. considera que o DL 968/69 está em vigor na vigência da CF de 1988;
2. que não se aplicam aos empregados dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, as normas legais sobre pessoal, aplicáveis aos servidores públicos civis das autarquias federais, não se lhes aplicando o disposto no art. 19 do ADCT.

V. *Precedente do TST favorável à possibilidade jurídica de dissídio coletivo contra conselhos de fiscalização de profissões*

Importa destacar, por fim que a reflexão das questões sintetizadas neste trabalho e que são, em suma resultado de intenso debate jurídico que vem se desenvolvendo sobre a matéria, encontra no Tribunal Superior do Trabalho, a mesma sensibilidade para a adequada solução das controvérsias postas à sua apreciação, como revela a decisão no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 131.193/2004, do Rio Grande do Sul, no qual a Seção Especializada em Dissídio Coletivo, por unanimidade em 12 de maio de 2005, rejeitou as preliminares suscitadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões e pela OAB/RS, então Recorrentes, acolhendo o voto do Relator, o Exmo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, segundo o qual:

“3. Ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul

Rejeitou o E. Regional tal prefacial, ao fundamento de que, ainda que visem ao lucro, sem dúvidas, as atividades exercidas pelos Suscitados têm caráter econômico. Sinale-se, por oportuno, a cobrança de anuidade dos profissionais registrados nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e que não se enquadram os Suscitados no conceito de típica autarquia.

Este Tribunal, em diversos julgamentos, tal como ilustrado pelo denº TST 80479/93.6, Ac. SDC 672/94, Rel. Min. Wagner Pimenta, posicionou no sentido de ser juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo por ou contra conselho de fiscalização do exercício profissional,

pois definido como sendo autarquia corporativa peculiar, não integrando, portanto, a administração pública”.

Da mesma forma as seguintes Ementas de julgados do TST denotam o acúmulo de reflexão do Tribunal:

“ESTABILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Os conselhos federais de fiscalização do exercício profissional são autarquias peculiares, nunca estiveram abrangidos pela globalidade das normas jurídicas que se aplicam às autarquias, isto é, o regime jurídico destas não está sujeito à supervisão ministerial. Portanto, a tutela, controle específico das autarquias, não os abrange”¹³

“DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

É juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional, por serem estas entidades autarquias peculiares e não ‘longa manus’ do Estado”¹⁴

VI. Conclusão

Do exposto, conclui-se ser juridicamente cabível e possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra ou por Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, sendo, em consequência, os Sindicatos dos Empregados nestes Conselhos de fiscalização de profissões, partes legítimas para suscitar os referidos dissídios coletivos.

Considera-se, para tanto, que os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, são autarquias corporativas peculiares ou *sui generis*, situadas no âmbito da organização estatal, porém de forma distinta dos demais e típicos entes autárquicos, na

¹³ RR 39912/1991, 5ª Turma, Relator Min. Wagner Pimenta. Acórdão publicado no DJU de 04/02/1994

¹⁴ RODC nº 56666/1992. Relator Min. Wagner Pimenta. Acórdão publicado no DJU de 18/02/1994

medida em que, não obstante estarem submetidos aos princípios constitucionais que orientam a administração pública, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes a contratação de servidores por intermédio de concurso público e a submissão de suas receitas e despesas à apreciação do Tribunal de Contas da União, tendo em vista seu poder tributário, a estes Conselhos:

1. as remunerações dos servidores não resultam de lei específica e de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme previsto no inciso X do art. 37 e na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da CF
2. aplica-se o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF e não as limitações inscritas no § 3º do art. 39 da CF, não se aplicando aos empregados dos Conselhos de fiscalização de profissões a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC/TST;
3. não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 169 da CF, pelo fato de que os Conselhos de fiscalização de profissões não são administrados com verbas do orçamento da União, não lhes sendo exigível, para a concessão de aumentos e reajustes salariais, prévia dotação do orçamento da União e nem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
4. não se aplica a Lei Complementar nº 101, de 2001, que dispõe sobre a “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”;
5. não se aplica a Lei nº 8.112/90.

Brasília, 30 de outubro de 2005

Paulo Machado Guimarães
Advogado
inscrito na OAB-DF sob o nº 5.358